

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDCR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- Alega a Câmara Municipal que persistem dúvidas nos serviços relativamente à interpretação a dar às normas constantes dos artigos 24.º, n.º 10 e 26.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Orçamento de Estado para 2011. Solicitando, em concreto, o esclarecimento das seguintes questões:

1. A um concurso para técnico superior podem concorrer trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistente técnico, titulares de licenciatura, que auferam uma remuneração inferior à segunda posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, considerando a excepção constante do disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, e tendo em conta que o n.º 10 do artigo 24.º determina que " apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do artigo 26.º"?
2. Em caso resposta negativa à questão formulada em 1., deverão ser excluídos de tal procedimento todos os trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistentes técnicos que detenham uma posição remuneratória de valor inferior à segunda da carreira geral de técnico superior?
3. E se, em limite, todos os concorrentes estiverem nestas condições e deverem, face a tal interpretação, ser excluídos do procedimento, poderá a entidade pública passar, nos termos da legislação em vigor, à segunda fase de recrutamento admitindo trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente constituída?

(Gestão dos recursos humanos: Lei de Orçamento de Estado para 2011)

PARECER

Tendo em consideração o âmbito das questões colocadas, cumpre, em primeiro lugar, transcrever o disposto nos artigos 24.º, n.º 10 e 26.º, n.º 1, alínea b) da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (adiante LOE 2011).

"

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

(...)

10 - Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º.

(...)

Artigo 26.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 - A partir de 1 de Janeiro de 2011, nos procedimentos concursais não abrangidos pelo n.º 11 do artigo 24.º em que a determinação do posicionamento remuneratório se efectue por negociação nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo por uma posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspecção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

(...)"

Questão 1: "A um concurso para técnico superior podem concorrer trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistente técnico, titulares de licenciatura, que auferam uma remuneração inferior à segunda posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, considerando a excepção constante do disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, e tendo em conta que o n.º 10 do artigo 24.º determina que " apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do artigo 26.º?"

O n.º 10, do art. 24.º da LOE, veda a prática de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, aplicando-se, entre outros, aos procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho para carreiras unicategoriais, como é o caso da carreira de técnico superior, quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Atentas as disposições legais *supra* transcritas, conclui-se que, se podem candidatar a estes procedimentos concursais, que se circunscrevem a trabalhadores com prévia RJEPTI e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador;
- Trabalhadores integrados noutras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e auferam, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do art. 26.º da LOE 2011;

Excecionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira.

Nestes termos, conclui-se que, nos procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho na carreira de técnico superior, quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não podem candidatar-se assistentes técnicos, detentores das habilitações para ingresso na carreira, salvo os que se encontrarem posicionados a partir da 10.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico.

É este também o entendimento da DGAEP, de acordo com as respostas publicadas no seu site, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011", que parcialmente se transcrevem:

"(...)

II. Qual o alcance do artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011?

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, não é permitida a abertura de procedimentos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão. O artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011 aplica-se aos procedimentos concursais não abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo (ex: procedimentos para categorias de carreiras unicategoriais) quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e veda a prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias no âmbito dos mesmos procedimentos concursais, cominando a nulidade desses actos e correspondente responsabilidade dos seus autores.

III. Quem se pode candidatar a procedimentos concursais que se circunscrevem a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação?

• Podem candidatar-se:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDD-LVT / 2011

superior à auferida pelo trabalhador.

- Trabalhadores integrados noutras carreiras desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e afixem, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do artigo 26.º da LOE 2011.

• Excepcionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira.

Exemplos:

A. Concurso para postos de trabalho da carreira técnica superior que se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

• Pode candidatar-se técnico superior licenciado posicionado na 1.ª posição remuneratória?

Não. Considerando que o dirigente máximo não pode propor uma posição remuneratória inferior à 2.ª da tabela remuneratória da carreira técnica superior a trabalhadores detentores de licenciatura ou grau académico superior, tal significaria, no caso, uma candidatura a procedimento concursal do qual resultaria uma posição superior à auferida.

• Pode candidatar-se um técnico superior posicionado na 2.ª posição remuneratória?

Sim. A este trabalhador não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida.

• Pode candidatar-se um assistente técnico detentor das habilitações para ingresso na carreira?

Não, excepto se se encontrar posicionado a partir da 10.ª posição remuneratória da carreira. (sublinhados nossos)

(...)

IV. Os impedimentos à candidatura constantes do artigo 24.º n.º 10 aplicam-se quando se trate de procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público?

Não. As restrições do artigo 24.º n.º 10 apenas são aplicáveis quando se trate de procedimentos concursais para os quais é exigível uma prévia relação jurídica de emprego público. Quando tal não seja exigido, podem ser admitidos candidatos já detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, que afixem remuneração inferior à que resulta do artigo 26.º, aplicando-se apenas os limites previstos neste último artigo.

(...)

A mesma conclusão de que, nos procedimentos concursais abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, só podem aceder à carreira de técnico superior os assistentes técnicos que estiverem posicionados a partir da 10.ª posição remuneratória, encontra-se vertida no ofício-circular n.º 5, RHMQ/DRH, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, datado de 09.02.2011, cujo objeto é a da interpretação do disposto no n.º 10, do art. 24.º, da Lei do Orçamento para 2011, conjugado com o art. 26.º da mesma lei, que transcrevemos parcialmente:

"(...)

Como se conjuga o disposto no n.º 10 do artigo 24.º com o artigo 26.º do diploma em apreço?

Nos termos destes artigos, não poderão os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado auferir qualquer acréscimo na sua remuneração, só podendo candidatar-se a concursos de ingresso abertos no âmbito do n.º 4 do art.º 6 da LVCR (de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado) trabalhadores com uma remuneração igual ou superior à que lhes pode ser oferecida nos termos do art. 26.º do mesmo diploma.

Por exemplo: No caso de um Assistente Técnico licenciado que reúna os requisitos legalmente exigidos para ingresso na carreira técnica superior, apenas se pode candidatar à mesma, se estiver posicionado na 10.ª, 11.ª, ou 12.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico. (sublinhado nosso)

Nos restantes casos de posicionamentos remuneratórios inferiores o trabalhador apenas se pode candidatar nos procedimentos concursais que forem abertos nos termos do artigo 6.º da LVCR.

(...)"

Cumprе frisar, novamente, que, os impedimentos previstos no n.º 10, do art. 24.º da LOE 2011 não se aplicam aos procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público.

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

Pelo que, nestes procedimentos concursais onde também podem ser admitidos trabalhadores já detentores de uma relação jurídica de emprego público, são aplicáveis os limites previstos no art. 26.º da LOE para 2011.

Assim, num procedimento concursal para recrutamento de um técnico superior aberto a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público podem candidatar-se, entre outros, todos os assistentes técnicos, desde que detentores das habilitações para ingresso na carreira, não lhes podendo, contudo, ser oferecida posição remuneratória superior à 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, excepto se já auferirem posição remuneratória superior.

Questão 2: "Em caso resposta negativa à questão formulada em 1., deverão ser excluídos de tal procedimento todos os trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistentes técnicos que detenham uma posição remuneratória de valor inferior à segunda da carreira geral de técnico superior?"

Se o procedimento concursal se circunscrever a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, os candidatos que não respeitem as condições *supra* mencionadas na resposta à questão 1. têm de ser excluídos, com fundamento no não cumprimento dos requisitos definidos no n.º 10, do art. 24.º e no art. 26.º da LOE para 2011.

Logo, se o procedimento concursal para recrutamento de técnico superior, se circunscrever a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não podem ser admitidos os candidatos que já sejam trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistentes técnicos, salvo os que se encontrem posicionados a partir da 10.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico.

Se o procedimento concursal for aberto a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público, podem ser admitidos todos os assistentes técnicos, detentores das habilitações para ingresso na carreira.

Neste caso, não lhes pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à 2.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, exceto se já auferirem posição remuneratória superior.

Questão 3: "E se, em limite, todos os concorrentes estiverem nestas condições e deverem, face a tal interpretação, ser excluídos do procedimento, poderá a entidade pública passar, nos termos da legislação em vigor, à segunda fase de recrutamento admitindo trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente constituída?"

No que respeita a esta resposta cumpre, por questões de clareza, mencionar os requisitos que têm de estar preenchidos, para que uma autarquia local possa iniciar um procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

Os requisitos a satisfazer diferem conforme a situação financeira em que a autarquia local se encontre.

Vejamos então.

Autarquias Locais abrangidas pelo disposto no art.43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou seja, municípios que se encontram em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira ou autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010:

O artigo 43.º, da Lei LOE para 2011, determina que os municípios que se encontrem numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, nos termos do disposto no art. 41.º, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Esta impossibilidade aplica-se, no ano de 2011, como medida de estabilidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º, da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro¹, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira.

Sucede que, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho (cfr. n.ºs 6 e 7 do

¹ O artigo 84.º da Lei de Enquadramento Orçamental encontra-se revogado, desde o dia 01.06.2011, atento o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, que procedeu à quinta alteração da Lei de Enquadramento Orçamental.

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDD-LVT / 2011

art. 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril²⁾, autorizar a abertura de procedimentos concursais acima referidos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril³⁾, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Para obter a autorização, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

No que respeita a este assunto, cumpre aludir à circular emitida pela DGAL, com o título "*Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010*" (disponível em <http://www.portalautarquico.pt>), que divulga orientações técnicas relativamente aos elementos que devem instruir os pedidos a dirigir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, com vista à autorização do recrutamento, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

Circular que parcialmente se transcreve:

*"Assim, e tendo em vista a uniformidade e celeridade na análise dos pedidos de autorização de recrutamento, divulgam-se as seguintes **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** relativamente aos elementos que devem instruir estes pedidos:*

1. *Deliberação da câmara municipal*
2. *Extracto do mapa de pessoal e comprovativo da respectiva aprovação pela assembleia municipal*
3. *Declaração do presidente da câmara municipal atestando que os encargos com o recrutamento estão previstos no orçamento municipal em vigor e respectiva demonstração quantificada*
4. *Demonstração da imprescindibilidade do recrutamento nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º da LOE2011*
5. *Demonstração da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º da LOE2011 ou cópia do contrato de execução previsto no Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho*
6. *Resumo da evolução recente dos recursos humanos no município nos seguintes termos:*

Recursos humanos			
	31/12/2009	31/12/2010	... / ... / 2011

² "6 - Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7 - O sentido e a data do parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento ali em causa."

³ "1 - Face aos mapas de pessoal, o órgão ou serviço verifica se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo.

2 - Sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa.

3 - O recrutamento referido no número anterior, para ocupação dos postos de trabalho necessários à execução das actividades, opera-se com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, excepto quando tais actividades sejam de natureza temporária, caso em que o recrutamento é efectuado com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável.

4 - O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

5 - O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores que:

a) Não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado; ou

b) Se encontrem colocados em situação de mobilidade especial. "

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

			(à data da deliberação)
Total			
Carreira			
Actividade			

Acresce que, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, o referido plano deve observar também o *supra* exposto em matéria de contratação de pessoal.

Cumpra, ainda, mencionar que são nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do *supra* exposto, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 9.º da [Lei n.º 12 -A/2010, de 30 Junho](#), que se transcrevem:

*"Artigo 9.º**Controlo do recrutamento de trabalhadores**(...)*

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera -se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

(...)

Convém referir que, as necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no artigo 43.º da LOE para 2011, no que respeita:

- À verificação do requisito da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade; e
- À consequência da violação do disposto no nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 43.º da LOE 2011, já que, esta não acarreta a nulidade das contratações e das nomeações dos trabalhadores, nem lhe sendo, assim, aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 9.º, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

Acresce que, o disposto no artigo 43.º da LOE para 2011, tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Autarquias locais não abrangidas pelo disposto no art. 43.º da LOE para 2011, ou seja, as que não se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, nem tenham um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010:

Às autarquias não abrangidas pelo previsto no art. 43.º da LOE para 2011 aplica -se o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que ora se transcreve:

*"Artigo 10.º**Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas*

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua -se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.

2 — No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

4 — As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.

6 — As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção -Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

7 — Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias."

Para uma melhor compreensão desta norma transcreve-se ainda o disposto no artigo 9.º do mesmo diploma legal:

"Artigo 9.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro⁴, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os

⁴ "6 - Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7 - O sentido e a data do parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento ali em causa."

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDD-LVT / 2011

pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera -se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias."

Atentas as disposições, ora transcritas, verifica-se que, em princípio, as autarquias locais que não se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou, que não tenham um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, também não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Contudo, sob proposta do presidente da câmara, o órgão executivo, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, pode autorizar a abertura de procedimentos concursais acima referidos, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

No caso das autarquias locais, o recrutamento excecional⁵ depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de atividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Ora, sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do acima exposto são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

As autarquias locais tem ainda o dever de informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores, na sequência da abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao requisito de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade, nem à consequência de nulidade e de responsabilidade acima referidas.

CONCLUSÃO

1. A um procedimento concursal para recrutamento de um técnico superior, que se circunscreva a trabalhadores com prévia relação de emprego público por tempo indeterminado não podem concorrer ou, não podem ser admitidos, trabalhadores em funções públicas com a categoria de

⁵ O recrutamento destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

assistente técnico, titulares de licenciatura, exceto os que se encontrem posicionados a partir da 10.^a posição remuneratória da carreira de assistente técnico.

2. Contudo, se o procedimento concursal para recrutamento de um técnico superior, for aberto a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público, podem candidatar-se, entre outros, todos os assistentes técnicos, desde que detentores das habilitações para ingresso na carreira, não lhes podendo, contudo, ser oferecida posição remuneratória superior à 2.^a posição remuneratória da carreira de técnico superior, exceto se já auferirem posição remuneratória superior.
3. Se, no limite, todos os concorrentes do procedimento concursal para recrutamento de um técnico superior, que se circunscreva a trabalhadores com prévia relação de emprego público por tempo indeterminado, forem trabalhadores em funções públicas com a categoria de assistente técnico, titulares de licenciatura, posicionados numa posição remuneratória inferior à 10.^a posição remuneratória da carreira de assistente técnico, a Câmara Municipal não pode abrir procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, a não ser que:
 - a. Seja um município que se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou, uma autarquia com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, e os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, perante uma situação excecional, devidamente fundamentada, existindo a impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho, o autorizem a abrir o procedimento concursal *supra* mencionado, fixando o número máximo de trabalhadores a recrutar, tendo de estar verificados os seguintes requisitos cumulativos:
 - i. Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
 - ii. Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
 - b. Seja uma autarquia que não se encontre em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou, que não tenha um endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, e o seu órgão executivo, perante uma situação excecional, devidamente fundamentada, sob proposta do presidente da câmara, autorize a abertura do procedimento concursal, fixando o número máximo de trabalhadores a recrutar, tendo de estar preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de atividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2011

previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 2-A/2007, de 29 de Junho
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
- Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto
- Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro
- Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro
- Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 12 -A/2010, de 30 Junho